



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 703 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
114ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/06/2013
PROCESSO Nº 1/2320/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201005843
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A
AUTUANTE: Marcos Henrique Siqueira Soares
MATRÍCULA: 038.068-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL -
SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE.**
Ausência dos documentos fiscais e contábeis. Inexistência de
planilhas demonstrativas do levantamento. Impossibilidade de
se aferir a regularidade do trabalho fiscal. Cerceamento do
direito de defesa. Recurso Oficial conhecido e desprovido.
Confirmada a decisão de Nulidade, proferida em 1ª Instância,
por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria
Tributária, referendado pelo representante da douta
Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo
Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM
MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS
TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUICAO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

A FIRMA EM QUESTAO APRESENTOU OMISSAO DE ENTRADA, ATRAVES DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS, CONFORME ANALISE NOS ARQUIVOS MAGNETICOS FORNECIDOS PELA EMPRESA. EXTRAIDO O TOTALIZADOR, APENSO AO A.INF."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 694.107,21
Total a Pagar	R\$ 694.107,21

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/96, com penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo, o auto de infração nº 2010.05843-7, Informações Complementares (fls. 03 a 05), Ordem de Serviço nº 2010.07857 (fls. 06), Termo de Início de Fiscalização nº 2010.05882 (fls. 07), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.10585 (fls. 08), cópia do Livro Registro de Inventário nº 12 (fls. 09 a 37); Consulta ao sistema Cadastro de Contribuintes (fls. 38); e cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 40).

O contribuinte apresentou a sua impugnação ao Auto de Infração para se insurgir contra o lançamento fiscal em epígrafe, conforme se infere às fls. 43 a 56.

O Julgador Singular, após solicitar os documentos que embasaram a autuação ao próprio fiscal e diante da ausência de manifestação da autoridade administrativa (fls. 80 a 85), decidiu pela NULIDADE do feito fiscal, por falta de provas e cerceamento do direito de defesa, com decisão amparada no artigo 53 do Decreto nº 25.468/99 (fls. 86 a 90). Recurso de Ofício, face à decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 70/2013, opinando pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão de NULIDADE proferida em 1ª Instância. Parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre a falta de documento fiscal nas operações de aquisição do contribuinte, infração supostamente detectada mediante o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. O fiscal autuante, contudo, não anexou aos autos quaisquer dos documentos necessários à confirmação da regularidade dos dados apostos no Auto de Infração, mesmo após intimado para assim o proceder.

O Auto de Infração em tablado não merece maiores considerações, considerando-se a absoluta impossibilidade de se determinar os fatos que motivaram a presente autuação fiscal. Com efeito, o art. 33, XI do Decreto 25.468/99, enumera alguns requisitos elementares que devem consubstanciar o auto de infração, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração; (Grifou-se)

Neste azo, é clarividente o comando normativo exposto na legislação supracitada, que estabelece que o Auto de Infração deve conter a descrição clara e precisa e as provas documentais inequívocas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário. A ausência dos documentos comprobatórios nulificam a autuação em tela, isto é, a cópia do Livro Registro de Inventário não é suficiente e não demonstra de forma efetiva a suposta infração de omissão de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

O levantamento em exame sequer aponta indícios que pudessem levar a presunção da ocorrência do fato gerador, possivelmente ocultado. Repriso que, ainda que houvesse a existência de meros indícios ou presunções estes não poderiam servir de alicerce seguro para caracterização do crédito tributário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O entendimento supracitado encontra eco no Contencioso Administrativo Federal na jurisprudência firmada, pelo egrégio 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão 102-43.765. Rel. Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni. DOU 26.07.2000, p. 4, *in verbis*:

“Meros indícios de faturamento, desconectados de outros elementos fáticos e contábeis, não são suficientes para suportar a presunção legal de omissão de receitas tributáveis”.

Por outro lado, resta claro também que a ausência dos documentos prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca dos fatos e das provas utilizadas para sustentar a autuação e, conseqüentemente, o exercício constitucional do seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. O levantamento ora analisado não tem consistência fática e legal para ensejar a cobrança do crédito tributário.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui ilícito.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** processual proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 13 de novembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO